

**ALADI**

Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO
DE TRANSPORTE FLUVIAL PELA
HIDROVIA PARAGUAI-PARANA
(Porto de Cáceres-Porto de
Nova Palmira)

ALADI/AAP/A14TM/5.3
7 de julho de 1992

SOBRE SEGUROS

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, devidamente autorizados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, convêm em subscrever o presente Protocolo Adicional ao Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná.

CAPITULO I

Sistema Comum de Cobertura

Artigo 1.- Os países signatários adotarão critérios comuns de cobertura destinados à indenização por danos ocasionados a interesses seguráveis das embarcações, tripulação, passageiros, meio ambiente e de terceiros. Regulamentarão, igualmente, as condições gerais das apólices de seguro.

CAPITULO II

Riscos Seguráveis

Artigo 2.- Os países signatários estabelecerão a obrigatoriedade dos Armadores que operem na Hidrovia, de cobrir os seguintes riscos:

- a) seguro de responsabilidade civil por danos contra terceiros, incluindo remoção de destroços; e
- b) seguro da tripulação e de passageiros por lesões ou morte.

Artigo 3.- Qualquer armador que transportar substâncias nocivas ou combustíveis deverá, obrigatoriamente, fazer uma apólice de seguro que indenize e cubra os custos de limpeza das águas e das margens nas vias navegáveis da Hidrovia, originados por acidentes de poluição.

CAPITULO III

Mecanismo de Controle

Artigo 4.- Os países signatários estabelecerão os sistemas de controle da vigência das apólices de seguros e os alcances das coberturas obrigatoriamente exigidas neste Protocolo (artigos 2 e 3, se corresponder).

A verificação de seu descumprimento impedirá à embarcação navegar pela Hidrovia até que o Armador comprove a contratação desses seguros.

CAPITULO IV

Ambito de Cobertura da Apólice de Seguro

Artigo 5.- As apólices deverão ser feitas pelos Armadores que operem na Hidrovia segundo a legislação do país de registro da embarcação da Hidrovia ou outras, cobrir os riscos exigidos nos artigos 2 e 3 do presente Protocolo e ter a mesma amplitude de cobertura para toda a extensão da Hidrovia.

Artigo 6.- Os países signatários se comprometem a facilitar as gestões que permitam a remessa de divisas ao exterior para o pagamento dos prêmios de seguros, indenização e gastos relacionados com o contrato de seguros.

Artigo 7.- O presente Protocolo é parte integrante do Acordo de Transporte Fluvial e sua vigência e entrada em vigor estarão em conformidade com o estabelecido no artigo 30 desse Acordo.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo no "Valle de Las Leñas", Departamento Malargüe, Província de Mendoza, República Argentina, aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e dois, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Guido Di Tella

Pelo Governo da República da Bolívia:

Ronald Maclean

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Celso Laper

Pelo Governo da República do Paraguai:

Alexis Frutos Vaesken

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Héctor Gros Espiell

